



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.905013/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.728 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente TRANSPORTES E.A.E. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.728 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.905013/2012-41

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico n.º de rastreamento 038094886, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba – DRF/JOAÇABA, em 01/10/2012 (fl. 02), que homologou parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação n.º 22739.30904.210108.1.3.04-0232, transmitida em 21/01/2008, em que foi informado crédito original na data da transmissão no valor de **R\$35.557,91**, oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 06/10/2004, por meio de DARF, código de receita 2089, referente ao período de apuração trimestral encerrado em 30/09/2004, cujo valor total é de R\$68.765,48.

Segundo o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o referido pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme demonstrativo a seguir:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2004	2089	68.765,48	06/10/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4694019898	68.765,48	PD: 30103.81253.200106.1.3.04-2908	24.193,45	-
		PD: 36994.29479.201107.1.3.04-7033	2.473,90	-
		PD: 36564.29775.201207.1.3.04-8750	8.668,82	-
		Db: cód 2089 PA 30/09/2004	16.978,92	16.450,39
		VALOR TOTAL	52.315,09	16.450,39

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 06 a 8), argumentando, em síntese, que os débitos, relacionados a seguir, constantes do PER/DCOMP n.º 30103.81253.200106.1.3.04-2908, foram objeto de parcelamento:

Tributo	Código de receita	Período de Apuração	Valor
IRPJ	2089	4º trimestre 2004	R\$13.476,94
IRPJ	2089	2º trimestre 2005	R\$8.453,97
Total			R\$21.930,91

Ressalta que o somatório de todos os débitos transferidos e quitados com o DARF de R\$68.765,48 importa em R\$90.696,39, sendo que a diferença entre estes valores corresponde exatamente a R\$21.930,91, equivalente ao somatório dos dois

débitos, acima relacionados, constantes do PER/DCOMP n.º 30103.81253.200106.1.3.04-2908.

Junta cópia de documentação referente ao parcelamento, que demonstra a quitação dos impostos relacionados à diferença encontrada e requer o cancelamento do débito cuja compensação não foi homologada na DCOMP em análise.

Em sessão de 20 de julho de 2017 (e-fls. 32) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL.

Incabível a homologação da declaração de compensação quando não comprovado o alegado indébito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Considerando que a recorrente contesta exclusivamente a alocação do DARF aos débitos compensados no PERDCOMP 30103.81253.200106.1.3.04-2908 no valor de R\$ 24.193,45, entenderam os julgadores que os débitos compensados no referido PER/DCOMP foram compensados no dia **20/01/2006**, enquanto que o parcelamento formalizado junta a PGFN ocorreu em **15/09/2006**.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma sua tese de defesa: de que os débitos indicados no despacho decisório forma em verdade parcelados junto à PGFN. Apresenta cópia do DARF no valor de R\$ 43.591,86 que relativo ao parcelamento.

Em seguida requer: “*se temos um crédito reconhecido de R\$ 16.450,39 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta reais e tinta e nove centavos) e pagamos em duplicidade as competência 4º trimestre de 2004 e 2º trimestre de 2005, requeremos que seja compensado no valor cobrado de 11.400,17*”

Ao final, pede o provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.728 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.905013/2012-41

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido. A discussão aqui travada não está relacionada com a diferença entre o valor pago do DARF e o montante devido do tributo (no caso débito de estimativa).

Conforme informações do próprio despacho decisório, o DARF informado no PER/DCOMP foi recolhido no valor de R\$ 68.765,48, enquanto que o débito de estimativa foi declarado em DCTF no valor de R\$ 16.978,92.

No entanto, o mesmo despacho decisório afirma que o saldo de pagamentos (diferença entre R\$ 68.765,48 e R\$ 16.978,92) estaria vinculado a outros três PER/DCOMPs :

1. 30103.81253.200106.1.3.04-2908 – R\$ 21.930,91;
2. 36994.29479.201107.1.3.04-7033 - R\$2.473,90;
3. 36564.29775.201207.1.3.04-8750 - R\$8.668,82

A recorrente se insurge exclusivamente contra a vinculação do DARF ao PER/DCOMP 30103.81253.200106.1.3.04-2908, afirmando que os débitos dele indicados foram objeto de parcelamento.

O Acórdão recorrido indeferiu o recurso apresentado sob o argumento de que a compensação operada no PER/DCOMP 30103.81253.200106.1.3.04-2908 prevaleceria sobre o parcelamento dos débitos (que já estavam inscritos em dívida ativa da União), pois o PER/DCOMP foi transmitido em 20/01/2006, enquanto que a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União teria ocorrido em 15/09/2006:

“Consta da documentação que acompanha a manifestação de inconformidade (fls. 9 a 17) que o alegado parcelamento de débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional foi formalizado e concedido em 15/09/2006. Ou seja, em data posterior à da transmissão do PER/DCOMP nº 30103.81253.200106.1.3.04-2908, portanto, quando os débitos confessados no referido PER/DCOMP já estavam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a teor dos §§1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)''

Portanto, correto o entendimento da Delegacia de Julgamento, pois os débitos foram compensados em DCOMP seis meses antes da data da formalização do parcelamento e da inscrição em Dívida Ativa da União.

Também deve ser observado que a recorrente não contestou os fundamentos que motivaram o julgamento proferido pela DRJ, tendo apresentado uma peça recursal a este CARF que apenas repete o recurso apresentado à DRJ. A recorrente não contesta o fundamento jurídico do indeferimento: de que a compensação operada via DCOMP extingue o débito sob condição resolutória nos termos do artigo 74 da lei 9430/1996.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.